



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021.**

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de Irituía/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica na Geração do E-Social nos Anos de 2022 e 2023, juntamente com a Migração e Unificação dos Bancos de Dados dos anos 2021, 2022 e 2023 para Execução do E-Social, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Irituía/PA**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor global estimado de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), por se tratar de valor inferior ao teto previsto, nos autos do **Processo Administrativo nº 112/2025**.

A Secretaria Municipal de Administração de Irituía/PA, órgão solicitante, justificou a aquisição da seguinte forma, em síntese: a execução do e-social é uma obrigação legal imposta aos entes públicos, e sua correta implementação é essencial para garantir a conformidade com as normas vigentes, especialmente no que tange à gestão de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais dos servidores públicos.

A contratação visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de



Administração do Município de Irituia/PA, sendo imprescindível para assegurar a eficiência e a eficácia na organização e envio das informações exigidas pelo sistema e-Social, além de possibilitar a integração e consolidação das bases de dados de exercícios anteriores. Esse processo é fundamental para evitar inconsistências, promover a regularidade das informações e garantir a transparência dos atos normativos, assim como ser um instrumento de fortalecimento da governança pública.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda–DFD da Secretaria Municipal de Administração de Irituia/PA (Fls. 01-02);
- Decreto nº 003/2025-GAB/PMI – Nomeação do Secretário Municipal de Administração (Fls. 03);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 112/2025 (Fls. 04);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 05-09);
- Justificativa para a Dispensa do Estudo Técnico Preliminar no Procedimento Administrativo nº 112/2025 (Fls. 10);
- Análise de Risco (Fls. 11-14);
- Termo de Referência (Fls. 15-20);
- Despacho para Pesquisa de Preços (Fls. 21);
- Despacho de encaminhamento para Pesquisa e Mapa de Preços (Fls. 22)
- Proposta comercial da empresa CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA (Fls. 23-24);
- Proposta comercial da empresa INOVAÇÃO CONTÁBIL (Fls. 25-26);
- Proposta comercial da empresa Q N CARRILHO (Fls. 27-28);
- Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio (Fls. 29);
- Resumo de Cotação de Preços – Menor Valor (Fls. 30);
- Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio (Fls. 31-32);
- Despacho para Comissão Permanente de Contratação (Fls. 33);
- Decreto nº 017/2025-GAB/PMI – Nomeação de Agente de Contratação, Comissão Permanente, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 34-35);
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica (Fls. 36);
- Nota Técnica de Orientação Jurídica de nº 300/2025 (Fls. 37-41);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 42);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 43);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 44);
- Termo de Autuação – Dispensa de Licitação nº 7/2025-00028 (Fls. 45);
- Convocação da empresa CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.343.964/0001-35 (Fls. 46).

E a documentação apresentada pela empresa CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA:



- Documento de Identificação da Sócia (Fls. 47);
- Contrato Social e Alteração Contratual da empresa (Fls. 48-67);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 68);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 69);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 70);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 71);
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal (Fls. 72);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 73);
- Certificado de Regularidade do FGTS (Fls. 74);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (Fls. 75-80);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2024 (Fls. 81-86);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá (Fls. 87);
- Atestado de Capacidade Técnica de Secretaria Municipal de Finanças de Salinópolis (Fls. 88);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 89);
- Parecer Técnico (Fls. 90-91);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 92).

É o relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica na Geração do E-Social nos Anos de 2022 e 2023, juntamente com a Migração e Unificação dos Bancos de Dados dos anos 2021, 2022 e 2023 para Execução do E-Social, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Irituia/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)”.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) e porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei a declarou como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação para outros serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 75, Lei nº14.133/21), vejamos:

“Art. 75. É Dispensável a Licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (grifos nossos)”

Nesse passo, importante destacar que houve a atualização dos valores através do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, no qual as contratações que



envolvam o inciso II do Art. 75 passaram a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para a formalização de processo de dispensa, pois o valor de **R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais)** da contratação em apreço é inferior ao limite estabelecido em lei.

Desse modo, considerando que foi realizada pesquisa de preço junto aos fornecedores, e considerando que a empresa **CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.343.964/0001-35**, ofertou proposta compatível à média supramencionada para a aquisição pretendida, conclui-se que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração, dentro dos limites legais.

Igualmente, observa-se que a empresa apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal, social, trabalhista, técnica e jurídica, atendendo aos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, dispõe o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. “(grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que o procedimento em tela segue os critérios de formalização previstos no Art. 72, tendo sido juntado aos autos: documento de formalização de demanda; justificativa para a dispensa de estudo técnico preliminar; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Por fim, em atendimento à legislação vigente, esta Assessoria Jurídica sugere que sejam juntados aos autos os seguintes documentos: **Certidão Judicial Cível Negativa e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**, devidamente atualizadas. Frisa-se que à época da assinatura do contrato e pagamento as certidões devem estar vigentes.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação em questão poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o contrato originado pela Dispensa de Licitação inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;
- b) prazos de vigência e de execução;
- c) preço;
- d) condições de pagamento;
- e) dotação orçamentária;
- f) critérios para reajuste do preço;
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;
- h) possibilidade ou não de subcontratação;
- i) obrigações específicas da parte contratante;
- j) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica **observa que devem ser atendidas as determinações dos artigos 90 a 92**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de dispensa de



licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está de acordo com os permissivos legais, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo nº 112/2025**, caracterizado pela **Dispensa de Licitação nº 7/2025-00028**, cujo objeto é a **Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica na Geração do E-Social nos Anos de 2022 e 2023, juntamente com a Migração e Unificação dos Bancos de Dados dos anos 2021, 2022 e 2023 para Execução do E-Social**, objetivando atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Administração do Município de Irituia/PA**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor global estimado de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), por se tratar de valor inferior ao teto previsto.

É o parecer.

Irituia/PA, 02 de abril de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353